

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2005

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, de Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado AUDIFAX

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe propõe alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), alterando dispositivos do art. 21 para incluir como exigência dos atos que provoquem aumento de despesa com pessoal a regra de obrigatoriedade de concurso público, excetuadas as hipóteses de contratação ou nomeação que prescindam desse requisito, sob pena de nulidade do ato.

O Autor, em sua Justificação, apresenta as razões pelas quais deve-se atentar para a excessiva contratação, no âmbito da Administração, sem concurso público. As dificuldades dos novos gestores, sufocados pelos compromissos assumidos por seus antecessores, a falta de uma proibição expressa e contundente e a carência de uma norma punitiva são fatores propulsores da contratação e do emprego sem concurso público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto foi unanimemente rejeitado. O Relator alegou que a matéria não é do âmbito da LRF, que trata de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal. A previsão para aplicação de sanções, além de enfraquecer a norma

original e a nova, tornaria a sistematização da legislação ainda mais complexa do que já é.

Nesta Comissão, a matéria será objeto de exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito.

A última Comissão por onde deverá tramitar é a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe à CFT, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame sobre a adequação orçamentária e financeira, e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

Com efeito, a Proposta, ao prever sanção ao gestor pela não observância da exigência de concurso público para prévia admissão de servidor, quando exigido, não tem implicações com a despesa pública, tendo nítido caráter fiscalizatório da boa gestão. A contratação de servidores públicos sem critérios prévios tem como conseqüência, em regra, o crescimento da folha de pagamento. Assim sendo, o PLP nº 297, de 2005, busca restringir abusos de contratações sem concurso público nas situações em que se é exigido tal procedimento.

Trata-se de matéria de extrema relevância, que tem como propósito garantir a efetividade das disposições da própria LRF, com base no art. 37 de Constituição, particularmente no que dispõe o inciso II, cujo descumprimento acarreta, nos termos do § 2º da Carta, a nulidade do ato (de investidura) e a punição da autoridade responsável, *nos termos da lei*.

Observa-se, contudo, que o conteúdo material da Proposição em análise ultrapassa o texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual contempla apenas as normas de finanças públicas voltadas à

gestão fiscal. As sanções na esfera da responsabilidade civil ou penal são tratadas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que alterou o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

A lei 1.079, de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Sendo assim, sugerimos a inclusão de dispositivo na supracitada lei para prever como crime de responsabilidade contra a probidade da Administração a nomeação ou contratação de servidor público sem concurso público, salvo as hipóteses excepcional previstas pela legislação vigente. Para a adequação técnica, alterou-se também a ementa do Projeto de Lei Complementar, que passa a incluir dispositivo no artigo 9º da Lei nº 1.079, de 1950, além de alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2005

Altera a redação do inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e inclui dispositivo no artigo 9º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado AUDIFAX

Art. 1º O inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21...

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto nos incisos II e XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169, da Constituição;

...”

Art. 2º O artigo 9º da Lei 1.079, de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º...

8 – contratação ou nomeação de servidor público

sem realização de concurso, salvo nas hipóteses previstas legalmente;

...”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator